



ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1380		
EM 12	08	de 20 22
Secretaria Administrativa		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
PEDRO MACÁRIO.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2079
DE 19/09/22 POR 12
VOTOS CONTRA 02
MESA DA CÂMERA 19/09/22
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 019/2022. *de Urgência*

"Dispõe sobre a divulgação e observância Ia ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 019/2022, de iniciativa parlamentar, aprovado à unanimidade pela Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a divulgação e observância Ia ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do

li



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências”.

A proposição legislativa é composta de 11 artigos, os quais dispõem sobre direito financeiro, bem com prevê sanções a serem impostas em caso de descumprimento.

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PARECER.

Analisando o PL de nº. 019/2021 denota-se que a constatação do vício de constitucionalidade formal que lhe acomete não merece maiores esforços, cuja evidência salta aos olhos a partir de uma singela análise jurídica do seu objeto em paralelo aos preceitos constitucionais que lhe são inerentes.

Compulsando a ementa da referida proposição legislativa, de logo se percebe que se relaciona ela com **obrigações financeiras** do Poder Executivo e Legislativo, bem como remete ao art. 5º, da Lei nº. 8.666/93 e art. 141, da Lei nº. 14.133/2021, ambas disciplinam as licitações e contratos administrativos.

A normatização quanto as obrigações financeiras a que alude o Projeto de Lei é matéria reservada ao direito financeiro, especialmente no que diz respeito a empenho, liquidação e pagamento, cuja competência foi atribuída a União, Distrito Federal e Estados, nos termos prescritos pelo art. 24, I, da Constituição Federal:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Veja que o art. 1º da Proposição Legislativa define que seu objeto é dispor sobre "ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras", o que se encontra disciplinado por Lei Federal, inexistindo competência do Parlamento local para sobre tal matéria legislar.

Tanto assim se revela, que no art. 141, da Lei Federal de nº. 14.133/21, denominada de nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encontramos:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

45



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Nessa perspectiva, verifica-se que o Projeto de Lei, além de invadir competência legislativa outorgada constitucionalmente a outros Entes da federação, visa disciplinar matéria já regulamentada por Lei Federal, acrescentando obrigações nela não contempladas, configurando verdadeira usurpação constitucional.

Não obstante, havendo necessidade de regulamentar a Lei Federal, tal competência foi reservada com exclusividade a União, senão vejamos o disposto em seu art. 187:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar OS REGULAMENTOS EDITADOS PELA UNIÃO para execução desta Lei.

Ora, em passagem alguma encontramos qualquer outorga ao Município para legislar ou regulamentar a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos como bem se pretende com o Projeto de Lei em análise, ao revés, delimitou o poder regulamentar em favor da União, tão somente.

No julgamento da ADI de n°. 2238/DF, sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgamento datado do dia 21 22.08.19, o STF se posicionou:

"Quanto às normas gerais sobre finanças públicas, o constituinte estabeleceu a competência legislativa da União, que, por meio de lei complementar, disporá sobre finanças públicas; dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; concessão de garantias pelas entidades públicas; emissão e resgate de títulos da dívida pública; fiscalização financeira da

li



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

administração pública direta e indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades dos entes federados."

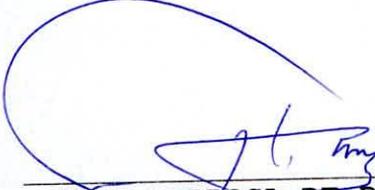
Sabe-se, que muito embora ao Poder Legislativo seja dispensada a competência legiferante, tal não se revela como sendo de caráter absoluto, pois subsiste a necessidade de observância das disposições constitucionais quanto a competência legislativa, as quais, uma vez menosprezadas, vai de encontro com os primados do Estado de Direito por subverter a ordem constitucional posta.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total do Projeto de Lei de nº. 019/2022.

É o parecer."

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 019/2022, aprovado por esta Casa Legislativa em 13/06/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


LUÍZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N° 47 /2022

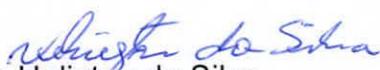
**PARECER DO VETO N° 001/2022 DO PROJETO LEI N° 019/2021
DE AUTÓRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

MERITO: Dispõe sobre Veto ao Projeto de Lei n° .019/2021, tendo em vista vício de inconstitucionalidade na proposta. **De autoria do Chefe do Executivo Municipal.**

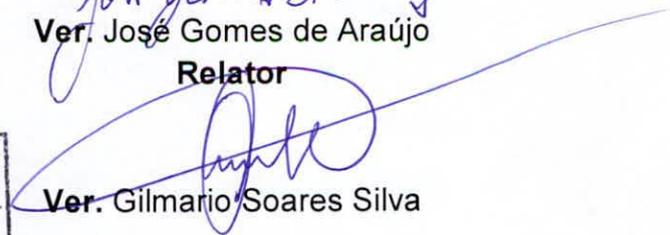
ANÁLISE DA COMISSÃO: Após análise do Veto 001/2022, imposto pelo Chefe do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 019/2022, de autoria do Vereador Jean Roubert, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, somos favor do Veto De **autoria do chefe do Executivo Municipal**. A Presente comissão opta favorável à sua Tramitação normal.

CONCLUSÃO: Somos favoráveis a aprovação do veto N° 001/2022 do Projeto de Lei n° 019/2021.

Sala das Comissões em 17 de agosto de 2022


Ver. Ueligton da Silva
Presidente


Ver. José Gomes de Araújo
Relator


Ver. Gilmar Soares Silva

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° 447		
EM 26/	08	de 20 22
Secretaria Administrativa		



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

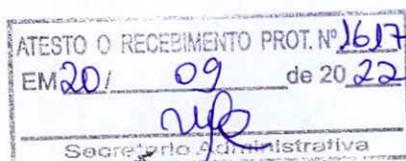
PARECER Nº 55 /2022

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação do VETO nº 001/2022 ao PL nº 019/2022 "Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º, da Lei nº 8.666/1993 e Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e da outras providências", de autoria do Chefe do Executivo Municipal. A regulamentação do PL nº 019/2022 está inserida na competência suplementar, ex vi do Art. 30, II, da CF, Art. 59, IX, da Constituição do Estado da Bahia, e no Art. 12, II, da Lei Orgânica Municipal. Atenta ainda ao princípio da simetria com observância à preponderância de interesse local, conforme assenta a doutrina e jurisprudência pátria. No mérito, a CCJ opina pela rejeição e derrubada do veto, com aprovação integral do PL nº 019/2022.

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação do VETO nº 001/2022 ao PL nº 019/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJ, à luz do processo legislativo previsto no Art. 49, §§1º ao 7º da Lei Orgânica Municipal.

Em síntese, tem-se que o referido veto do Chefe do Executivo aponta pela inconstitucionalidade formal aduzindo se tratar de matéria reservada ao **direito financeiro**, especialmente no que diz respeito a empenho, liquidação e pagamento, cuja competência foi atribuída a União, Estados e Distrito Federal, ex vi do Art. 24, I, da Constituição Federal, in verbis:



Art. 24. Compete à **União**, aos **Estados** e ao **Distrito Federal**, legislar concorrentemente:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Aduz-se assim que em se tratando da ordem cronológica do pagamento das obrigações financeiras, conforme disciplinado em lei federal, inexistente competência do Parlamento local para legislar sobre tal matéria.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, insta frisar que o veto é o ato que anuncia à discordância do Chefe do Executivo a uma proposição de lei parcial ou total, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público (In: FILHO, João Trindade Cavalcante. Processo Legislativo Constitucional, 5ª edição: revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2022, pág. 158).

O veto sob análise aponta pela inconstitucionalidade formal no PL nº 019/2022, aduzindo que a proposição legislativa visa regular matéria de competência concorrente, nos termos do Art. 24, I, da Carta Magna.

Em que pese os argumentos jurídicos inseridos no VETO nº 001/2022 ao PL nº 019/2022, a matéria legislativa ora regulada está inserida dentro da **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR** devidamente reservada aos municípios, consoante prevê o Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

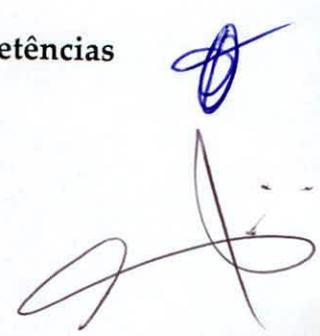
[...]

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, reza o Art. 59, IX, da Constituição do Estado da Bahia, assim vejamos:

Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

[...]



IX – legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

No mesmo sentido, dispõe o Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 12. Compete ao Município:

[...]

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Tem-se, portanto, a competência suplementar reservada aos municípios a regular a legislação federal e a estadual, no que couber, observado o interesse local (In: MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p. 285).

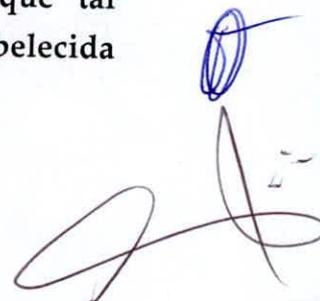
O referido projeto de lei, insere-se, assim, albergado no princípio da simetria, onde a proposição legislativa trazida no PL n° 019/2022, apenas regulamenta o comando previsto nas leis federais, ex vi do Art. 5°, caput, da Lei n° 8.666/93 e no Art. 141 da Lei n° 14.133/2021.

Desse modo, NÃO se verifica no PL n° 019/2022, nenhuma inovação quanto ao conteúdo, que ultrapasse à regulamentação legislativa e os comandos contidos nas leis federais citadas. Verifica-se, assim, apenas a regulamentação, em sede municipal, à luz da simetria, visando atender o interesse local.

No que se refere à matéria de natureza financeira, consoante aduzido no veto, NÃO há óbice à sua regulamentação pelo Ente Municipal, quando associada à competência suplementar reservada aos municípios, com vistas a atender preponderantemente o interesse local.

Nesse espectro, ressalte-se o julgado no RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145:

“no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”



A doutrina clássica pátria adota tal posicionamento. Nesse sentido, é o magistério do Ministro do STF, GILMAR MENDES, e do professor PAULO GUSTAVO (In: Curso de Direito Constitucional. São Paulo, 8ª edição, Editora Atlas, 2013, pág. 806):

“A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”

No mesmo diapasão é o ensinamento do professor e juiz federal, DIRLEY DA CUNHA (In: Direito Constitucional. 15ª edição. Editora Juspodivm, 2021, pág. 894) in verbis:

“A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal”

Na mesma cátedra, é o ensinamento do professor MARCELO NOVELINO (In: Curso de Direito Constitucional. 12ª edição: revista e atualizada. Editora Juspodivm, 2017, pág. 563) assim vejamos:

“Os Municípios, apesar de não estarem elencados entre os entes federativos com competência concorrente, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), como no caso de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I)

Observa-se tal posicionamento pelo STF, no RE 308.399/MG, da lavra do Ministro Carlos Velloso (29.03.2005), in verbis:

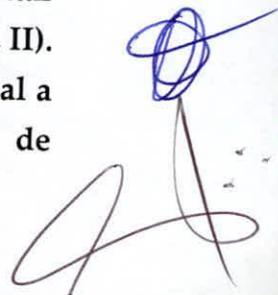
“A legislação suplementar, preenche vazios. No caso em discussão, [...] a lei municipal não foi além do conteúdo das leis federal e estadual, senão que se limita a




estabelecer procedimentos administrativos para a realização do tombamento, sem dispor de forma diversa do que estabelecido nas leis federal e estadual. A lei municipal objeto da causa tem, pois, legitimidade constitucional”

Nesse sentido é o julgado do STF, em sede da ADI: 6912 MG 0056114-35.2021.1.00.0000, do Ministro Relator: ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos -- União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios -- e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de



saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022)

Destarte, falece a argumentação trazida a lume no veto sob análise, restando evidenciado, à luz da doutrina e da jurisprudência alhures citadas, que o PL nº 019/2022 é constitucional, uma vez que a sua regulamentação atenta para a competência suplementar reservada aos municípios, observado o interesse local.

III – DO VOTO

Pelo exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos a baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela rejeição e derrubada do VETO Nº 001/2022, uma vez comprovada a constitucionalidade e a legalidade do PL nº 019/2022, salvo, melhor, juízo.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2022.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

Recelui em
19/09/22

Alencar

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

VETO Nº 03 / 22.

DATA: 12 / 08 / 22.

Ementa: AO PROJETO DE
LEI Nº 19/22 do Ver.
JEAN

Autor: chefe do Executivo
Apresentado e lido na Sessão nº 2074 **de** 15-08-22

ANDAMENTO DO VETO

A Comissão de Constituições, J. R. Final
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, D. F. e Contas
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Obras e S. Públicos
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, E. S. A. Social
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº 47 de 26 / 08 / 22 opina pela TRAMITAÇÃO
NORMAL

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Segurança Pública
Em 16 / 08 / 22 Parecer nº de / / opina pela

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 21/09/22 OF/CMPA/Nº 414/2022
Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 11 de agosto de 2022.

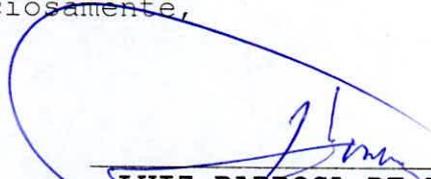
OF/GAB/PMPA n°. 194/22.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de n°. 019/2022, aprovado nesta Casa em 13.06.2022, que "Dispõe sobre a divulgação e observância Ia ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 5º da Lei n° 8.666/1993 e Art. 141 da Lei n° 14.133/2021, e dá outras providências.", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS.
PREFEITO MUNICIPAL.

Recebi em
12/08/2022

Maria Goretti Moreira
Secretaria Administrativa
Câmara Mun. Paulo Afonso

RECEBIDO EM
12/08/2022
RAYANA RODRIGUES
Chefe de Gabinete